ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Procedimento licitatório n. 36/2023

Modalidade: Tomada de Preços para Compras e Serviços;

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de

organização e execução de concurso público e processo seletivo para contratação

temporária.

1. DA APRECIAÇÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida

impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido

para tal.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa GS

ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME é tempestiva, pois foi protocolada em

tempo hábil, conforme estabelecido no art. 41, §2°, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em

02/10/2023.

Do mesmo modo, foi concedido prazo para a empresa FENIX INSTITUTO

LTDA apresentar suas contrarrazões, a qual foi apresentada tempestivamente em

05/10/2023.

2. DO MÉRITO:

Mesmo assim, em respeito a ampla defesa e abertura ao debate, passou-se a

análise do mérito da impugnação apresentada pela empresa GS ASSSESORIA E

CONSULTORIA LTDA ME, senão vejamos.

Em suma, a empresa alega falta de critério para análise do preço praticado pela

empresa FENIX INSTITUTO LTDA, apresentando proposta ou itens com preços

inexequíveis, de acordo com o Art. 48, § 1, da Lei 8.666/93. Além de citar a lei 10.520/02.

3. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO:

Em análise às razões apresentadas no recurso da empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME, versa que a lei 10.520/02 trata sobre a modalidade pregão, divergente à modalidade utilizada no presente processo licitatório, ou seja, tomada de preço. Tornando improcedente esta razão.

A empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME frisa ainda sobre o art. 48, § 1, da lei 8.666/93.

Vejamos, o art. 48, § 1 versa sobre contratação para obras e serviços de engenharia. Todavia, fazendo uma analogia com esta modalidade, a empresa FENIX INSTITUTO LTDA supre o entendimento do valor ofertado ser maior que 30% do valor estipulado pelo ente público, tornando a proposta exequível.

Se observado a alínea "a" deste mesmo parágrafo, e também realizando analogia com obras e serviços, ao realizar o cálculo da média das propostas superiores a 50% do valor estipulado pelo ente público, temos que não somente a empresa FENIX INSTITUTO LTDA, mas também o valor da empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME restaria inexequível. O que não é o caso, fato este que não se trata de uma contratação de obras e serviços.

A empresa FENIX INSTITUTO LTDA fundamenta suas contrarrazões com embasamento em entendimentos do TCU, tal como: "quando a administração pública verificar a ocorrência de preço inexequível, esta deve oportunizar o licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta".

Sumariamente, a empresa FENIX INSTITUTO LTDA apresenta em suas contrarrazões que "Primeiramente, a recorrente alega que o preço praticado pela recorrida, INSTITUTO FÊNIX LTDA, é manifestamente inexequível, todavia, não traz a mínima demonstração FÁTICA do alegado, se quer consegue demonstrar em que ponto, objetivamente é que tem fundamento sua tese. De igual forma, traz em seu recurso que cabe ao pregoeiro decidir a aceitabilidade da proposta. Neste caso concreto, por se tratar de uma Tomada de Preço, cabe a comissão de licitações verificar, EM CASO DE DÚVIDA MÍNIMA RAZOÁVEL, desde que, DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA AS SUAS RAZÕES, ou seja, para que a comissão desclassifique uma proposta, ela deve atender a uma série de requisitos e princípios constitucionais".

4. DA DECISÃO:

Pelas razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas, a presente comissão de licitação <u>JULGA</u> improcedente o recurso da empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME e mantém o prosseguimento do certame.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Este é o julgamento, sub censura.

União do Oeste/SC, 10 de outubro de 2023.

Suélem Dal Santo Tessaro Presidente

Andressa Gregolin Donzelli Secretária

Edna Cassaro Membro